



ANÁLISE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2025-CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025/SRP

Em atenção ao recurso interposto pela empresa P & A DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2025/SRP, cuja finalidade é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente diversos, esta Comissão de Licitação analisou detidamente os argumentos apresentados e passa a fundamentar sua decisão nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade, tendo em vista que a interposição do recurso fora apresentada em sessão pública eletrônica.

Observa-se que o licitante apresentou as razões recursais, tendo por base, para fins de análise, a peça apresentada pelo mesmo.

DAS RAZÕES

Da Alegação de Desclassificação Indevida.

A recorrente alega que sua desclassificação nos itens 35, 75, 120, 121, 124, 127, 160 e 161 decorreu de uma exigência excessivamente formalista, especificamente a necessidade de apresentação de orçamento assinado ou nota fiscal para comprovação da exequibilidade da proposta. Sustenta, ainda, que outras empresas foram habilitadas sem o cumprimento do mesmo requisito, configurando tratamento desigual e violação ao princípio da impessoalidade.

Evidencia quanto a desclassificação da empresa Recorrente, acreditando ser matéria a ser reconsiderada.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Obrigatoriedade do Atendimento ao Edital

O Edital do certame estabelece de maneira clara e objetiva que, para a validação da proposta, os licitantes devem comprovar a exequibilidade dos preços ofertados mediante a apresentação de orçamento assinado ou nota fiscal.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Tal exigência visa garantir que as propostas apresentadas possuam base real e viável, evitando contratações que possam comprometer a execução do contrato e a regularidade do fornecimento.

No caso em questão, a empresa recorrente não apresentou o documento conforme solicitado, justificando que seu fornecedor não autorizou a assinatura do orçamento. Entretanto, essa justificativa não supre o não atendimento ao requisito editalício, visto que a obrigatoriedade se aplica igualmente a todos os participantes.

Do Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Edital

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e reforçado pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras e condições.

A flexibilização de uma exigência editalícia apenas para um participante comprometeria a legalidade e a igualdade de tratamento no certame.

Além disso, a Comissão analisou os documentos das empresas classificadas e constatou que todas atenderam aos requisitos estabelecidos, não havendo qualquer irregularidade ou discrepância que justificasse a alegação de tratamento diferenciado.

Por fim, em respeito ao princípio da isonomia e aos demais licitantes, julgamos improcedente o recurso apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a empresa P & A DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, não atendeu integralmente às exigências do edital e que a desclassificação seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo a decisão que desclassificou a recorrente nos itens questionados.

Reafirmo que todas as decisões desta Comissão são pautadas nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão para conhecimento dos interessados.

Atenciosamente,

OSEIAS
LIMA DA
FONSECA:715
069283215

Assinado de forma
digital por OSEIAS
LIMA DA
FONSECA:7106928321
Dados: 2025.03.18
08:59:23 -03'00'

Canaã dos Carajás, 18 de Março de 2025.

OSEIAS LIMA DA FONSECA

Pregoeiro
Portaria nº 312/2025



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



DESPACHO DO PRESIDENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2025-CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025/SRP

O Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida no presente auto pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa P & A DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, bem como **CONTRARRAZÃO** apresentada pela empresa S DA SILVA FAVACHO LTDA.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando a presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

- a) Julgar **INDEFERIDO** a intenção de recurso da empresa P & A DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA;
- b) Manter a classificação das propostas em conformidade ao resultado da licitação;

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás – PA, 18 de Março de 2025.

FLAVIO GOMES DE
SOUZA:696419
86287

Assinado de forma
digital por FLAVIO
GOMES DE
SOUZA:69641986287
Dados: 2025.03.18
08:59:39 -03'00'

FLAVIO GOMES DE SOUZA
RESIDENTE DA CÂMARA

AO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILMO. PREGOEIRO (A)

Assunto: **RAZÕES DE RECURSO**

Referente ao:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025/SRP

OBJETO: Contratação de serviços de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

A empresa **P & A DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, empresa comercial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 45.957.133/0001-99, com sede à Rua Cametá, Nº 6, São Francisco, Tucuruí- PA, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Angelo Antonio Rossa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o Nº 004.495.882-03, residente e domiciliado nesta cidade de Tucuruí (PA), com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, vem, tempestivamente, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão desta ilustre comissão de licitação pela desclassificação nos itens 35,75,120,121,124,127,160 e 161.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório sob o regime de pregão eletrônico que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA** No dia 13 de fevereiro de 2025, acudindo ao chamamento público comparecemos a sessão do pregão do objeto em comento, juntamente com as demais empresas.



DISTRIBUIDORA
FEITA PRA VOCÊ

Após a fase de lance e julgamento das propostas, a qual sagrou vencedora nos itens 02,35,40,70,75,81,120,121,124,127,160 e 161 **esta empresa recorrente.**

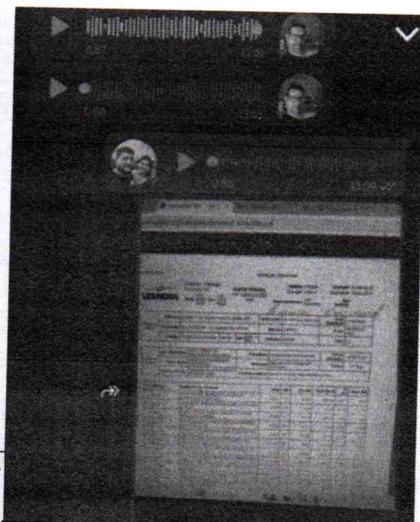
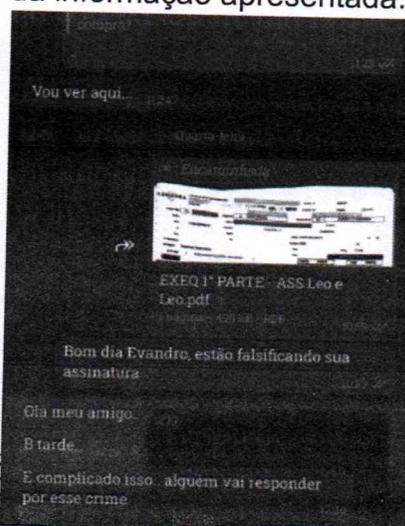
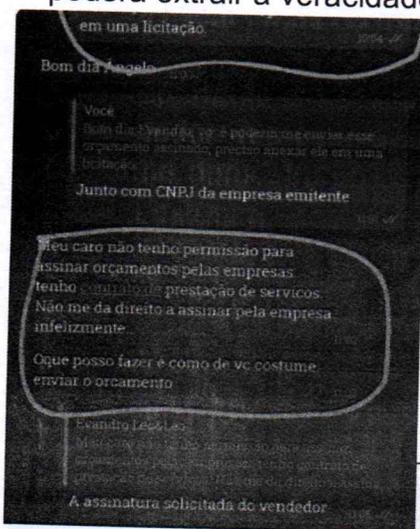
Após as devidas diligências, de pronto, atendemos e respondemos às solicitações com fito a demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados para os itens, assim como “algumas” outras empresas participantes, porém, por entender que não cumprimos o solicitado, nos foi imputada a decisão de desclassificação para alguns itens e a nossa permanência em outros como resta comprovado mediante o print abaixo do chat do portal do certame.

- 13/02/2025 13:53:03 - Sistema - Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor P & A DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA. O prazo de envio é até as 15:53 do dia 13/02/2025.
- 17/02/2025 10:32:41 - Sistema - Motivo: A licitante deixou de apresentar junto a planilha de composição o orçamento assinado ou NF de entrada dos produtos, bem como comprovação da alíquota do simples nacional.
- 17/02/2025 10:32:41 - Sistema - O fornecedor P & A DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA foi desclassificado para o item 0035 pelo pregoeiro.
- 21/02/2025 18:30:46 - Sistema - Para o item 0081 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor P & A DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.
- 21/02/2025 18:30:46 - Sistema - Para o item 0070 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor P & A DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.
- 21/02/2025 18:30:46 - Sistema - Para o item 0040 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor P & A DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.
- 21/02/2025 18:30:46 - Sistema - Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor P & A DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.

Vale acrescentar que após a nossa desclassificação, foram convocadas a segunda colocada de cada item, obedecendo a legislação neste quesito, no entanto, deixou de usar o mesmo critério no qual nos desclassificou do processo, pois, **algumas empresas habilitadas e consideradas vencedoras no certame fizeram uso do mesmo modos operandi** que o nosso, principalmente o qual gerou o motivo para a desclassificação que foi: **deixar de apresentar orçamento assinado ou nota fiscal.**

Vale destacar que, apresentamos a planilha de composição de custos, e apresentamos orçamento do material ofertado, porém, fomos desclassificados do processo por não apresentar conforme solicitado “apresentar orçamento assinado ou nota fiscal”. Mas no mesmo critério fomos **declarados vencedores.**

Importante esclarecer que não apresentamos o orçamento assinado porque o vendedor representante da empresa não tem permissão para assina-lo, conforme demonstraremos com apresentação de print de nossa conversa a qual poderá extrair a veracidade da informação apresentada:





DISTRIBUIDORA
FEITA PRA VOCÊ

O Art. 5º Na aplicação da Lei 14.133, estabelece que **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Então Sr (a) pregoeiro (a), sejamos adeptos ao **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**. Significa dizer que a administração deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões, **aplicando a imparcialidade, sendo objetiva em suas decisões e atitudes. Esse princípio também está estabelecido na Constituição Federal no art. 5º.**

Do excesso de formalismo exigido:

O excesso de formalismo em processos licitatórios é a imposição de requisitos que são desproporcionais ou injustificados. Isso pode prejudicar a competitividade e a eficácia da licitação.

Como consequência do excesso de formalismo vem a Desclassificação injusta de propostas, a Perda de uma proposta mais vantajosa para a Administração, Nulidade dos atos administrativos, Responsabilidade do agente autor da decisão.

Ainda neste contexto, ao solicitar seja enviado orçamento ou nota fiscal já é suficiente para análise, não necessariamente a obrigatoriedade de assinatura no caso do orçamento, uma vez que, apresentado em papel timbrado da fábrica, com todos os dados e informações suficientes para consultar a veracidade inclusive número de telefone endereço da fábrica. Algo além disso, se torna um excesso de formalismo, desnecessário e prejudicial ao bom andamento do processo e a seleção da proposta vencedora para a empresa que ofertou o menor lance, restringindo-a e limitando-a de gozar seu direito em futura contratação.

DO RISCO DO EXCESSO DE FORMALISMO E OS PREJUÍZOS DELE

Como é sabido A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES**, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame. Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:



DISTRIBUIDORA
FEITA PRA VOCÊ

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -REMESSA DE OFÍCIO -MANDADO DE SEGURANÇA -PROCESSO LICITATÓRIO -INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE -DESCABIMENTO -EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE-OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE-CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TJ-DF -RMO 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF),
Data de publicação: 18/10/2007.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1.

O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório -à vista da sua própria finalidade -que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. TRF-1ª Região, AMS 200334000374877.

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida. 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. STJ –MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento das exigências, ainda que Vossa Senhoria entenda que há alguma diversidade, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras conjecturas, pois a sua habilitação em nada compromete a segurança e a idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados, fora que os argumentos levantados não se sustentam, pois **a Recorrente cumpriu os requisitos do Ordenamento Pátrio** uma vez que **sua proposta e planilha de exequibilidade cumpriu todos os requisitos da Lei**. Portanto, senhor pregoeiro com o devido respeito



DISTRIBUIDORA
FEITA PRA VOCÊ

solicitamos a Vossa Senhoria que faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente finalidade.

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que atendemos rigorosamente as exigências referentes aos documentos de habilitação, de acordo com o edital, bem como demonstramos viabilidade orçamentária (em planilha de composição de custo e orçamento apresentado) para cumprimento do objeto.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a RECORRENTE, cumpriu com todas as exigências contidas no referido edital, e a manutenção de sua desclassificação viola, a Lei nº 10.520/02 e o entendimento do ordenamento pátrio entre eles o do Eg. Tribunal de Contas da União, uma vez que os documentos exigidos na forma da lei foram apresentados, e a nossa proposta além de cumprir as leis e as diretrizes vigentes, foi apresentada folha de orçamento assegurando que o preço ofertado é exequível, dando veracidade aos fatos ali apresentados conforme prevê a Lei e a farta explanação contida nesta peça.

Na esteira do exposto, **requer-se seja julgado provido o presente recurso**, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **seja a empresa habilitada e que o certame possa dar prosseguimento.**

Ressaltamos por fim que as decisões do Tribunal de Contas da União devem ser respeitadas pelos gestores no âmbito da União, Estados e Municípios, conforme contidas na súmula nº 222, transcrita abaixo;

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, **requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Informamos que a presente peça está sendo remetida ao Órgão Ministerial (Ministério Público do Estado do Pará – MP/PA), para conhecimento dos fatos apresentados.



DISTRIBUIDORA
FEITA PRA VOCÊ

ANGELO
ANTONIO
ROSSA:004495
88203

Assinado de forma
digital por ANGELO
ANTONIO
ROSSA:00449588203
Dados: 2025.02.28
15:42:18 -03'00'

P&A DISTRIBUIDORA E SERVIÇO LTDA.
CNPJ 45.957.133/0001-99



RUA CAMETÁ, N° 06 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - TUCURUI-PA
CONTATO: (94) 98132-0258



S F DA SILVA EIRELI

CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0

Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025/SRP
Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

S F DA SILVA LTDA, firma com CNPJ. Nº 15.354.242/0001-50, localizada na Rua Sucupira nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA, Cep.: 68537-000, representada neste ato sua representante legal, Sra. **SAELIA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, portadora do RG. 4423384 SSP/PA e CPF nº 621.610.672-49, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor esta **CONTRARRAZÃO**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **P & A DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA para os itens 120 e 121**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante **HABILITADA E VENCEDORA** de alguns itens do processo licitatório em pauta.

1 – DOS FATOS

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil, quanto ao suposto descumprimento do item 10.3 c), no entanto tais alegações não merecem prosperar pois o próprio representante da empresa emissora do orçamento fez a declaração de que os orçamentos são verídicos, conforme documento em anexo.

Portanto, pugna-se que a recorrida, ora empresa **S F DA SILVA LTDA**, permaneça habilitada, classificada, e declarada vencedora nos respectivos itens 120 e 121, fazendo valer o direito líquido e certo a legalidade, isonomia e preponderância do interesse pública da municipalidade sob as melhores propostas disponíveis.

Canaã dos Carajás, 07 de março de 2025.



S F DA SILVA EIRELI

CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0

Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

S F DA
SILVA

LTDA:1535
424200015
0

Assinado de forma
digital por S F DA
SILVA

LTDA:1535424200
0150

Dados: 2025.03.07
14:58:15 -03'00'

S F DA SILVA LTDA
CNPJ. Nº 15.354.242/0001-50

DECLARAÇÃO

EU, **EVANDRO CESAR SOARES NASCIMENTO**, CPF: 171.214.692-00. ATESTO QUE TODOS OS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA **S DA SILVA FAVACHO EIRELI** SÃO DE RESPONSABILIDADE MINHA E CONFIRMO QUE TODOS OS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025/SRP SÃO VERIDICOS.

Documento assinado digitalmente
 **EVANDRO CESAR SOARES NASCIMENTO**
Data: 07/03/2025 14:16:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

EVANDRO CESAR SOARES NASCIMENTO

ASSINATURA ELETRONICA